LEI 15.358/2026 · AMOSTRA GRATUITA

Lei Antifacção

Comentários ao Marco Legal do Combate ao Crime Organizado

Michel Vinagre

MICHEL VINAGRE · DOUTRINA

Sumário do livro

Esta amostra traz a nota do autor e o capítulo 5 inteiro. O livro tem 25 capítulos, o texto integral da lei e uma cronologia.

PARTE I · A LEI E O SEU LUGAR

1 De onde veio a lei

2 O mapa da lei

3 A chave de leitura

4 O sistema escalonado

PARTE II · OS TIPOS NOVOS

5 A organização criminosa ultraviolenta

6 O domínio social estruturado

7 As causas de aumento do § 1º e a conta da pena

8 Os atos preparatórios e a tentativa

9 O favorecimento ao domínio social estruturado

10 Hediondez e vedações

PARTE III · O QUE MUDOU NO CÓDIGO PENAL E NAS LEIS ESPECIAIS

11 O confisco e os efeitos da condenação

12 As figuras da Parte Especial pelo contexto organizacional

13 Drogas, armas e lavagem

PARTE IV · O PROCESSO

14 A investigação

15 A prisão

16 A competência
17 O patrimônio

PARTE V · A EXECUÇÃO

18 A progressão de regime
19 O livramento condicional
20 O cárcere
21 Os efeitos fora do processo penal

PARTE VI · O TEMPO E O CONTROLE

22 O direito intertemporal
23 A lei no Supremo

PARTE VII · A LEI NA PEÇA E NA PROVA

24 O roteiro por peça
25 Quadros e pontos de prova

ANEXOS

O texto da Lei 15.358/2026
Cronologia

Nota do autor

A Lei 15.358, de 24 de março de 2026, é a mais nítida lei de emergência que o Direito Penal brasileiro já produziu, e este livro diz como ela se aplica sem que a Parte Geral do Código seja abandonada no caminho. A lei exibe as três marcas que Jakobs descreveu, a antecipação da punibilidade sem redução de pena, a pena dirigida ao perigo do autor e a supressão de garantia fundada na classe, e reconhecê-las não decide a sua inconstitucionalidade, mas impõe um modo de ler (p. 1889–1890). O modo é a interpretação restritiva de cada elementar, a exigência de que a qualidade de integrante se tenha manifestado no fato imputado e o controle de convencionalidade pela Convenção Americana.

O livro não é contra a lei nem a favor dela, porque o legislador pode combater condutas com rigor, e o que não pode é punir a condição (p. 195). Cada capítulo diz, por isso, o que a acusação tem de descrever e provar e o que a defesa deve exigir, com o mesmo cuidado nas duas posições. Serve, assim, a quem acusa, a quem defende e a quem julga, e serve do mesmo modo a quem se prepara para o concurso público e para o Exame de Ordem, para quem cada capítulo termina com a caixa “Para a prova” e o capítulo 25 reúne os quadros.

Uma regra atravessa todos os capítulos, a de que a primeira pergunta, depois da leitura do fato, é a data em que ele foi praticado, porque três leis que alcançam a matéria se sucederam em menos de sete semanas de 2026, sem regra de transição.

O livro está fechado em 10 de novembro de 2026, e nessa data as quatro ações diretas contra a lei, as ADIs 7.952, 7.956, 7.957 e 7.958, estavam conclusas ao relator no Supremo, sem pauta e sem decisão cautelar, os vetos não tinham sido apreciados pelo Congresso, e a lei se aplicava por inteiro em todos os juízos do país. Os dispositivos vão transcritos do texto publicado pela Presidência da República, consultado em 9 e 10 de novembro de 2026.

Michel Vinagre
Novembro de 2026

CAPÍTULO

5

A organização criminosa ultraviolenta

ART. 2º, § 2º

1. O caso

Imagine-se que procure o advogado, numa tarde de julho de 2026, a mãe de um entregador de vinte e dois anos, preso em flagrante na madrugada de 14 de junho ao lado de dois conhecidos do bairro. Os três, um deles armado de revólver, tinham percorrido a rua comercial da comunidade e mandado os comerciantes baixar as portas, porque, segundo disseram a um deles, "quem manda aqui agora é outra gente". A denúncia imputa aos três o crime do art. 2º, I, da Lei 15.358, com pena de vinte a quarenta anos, e afirma que eles integram a organização criminosa ultraviolenta que domina a região, com apoio num relatório da inteligência da polícia civil que dá o nome da facção, atribui ao rapaz um apelido e o põe no "quadro de soldados" do grupo, sem dizer desde quando, com quem ou fazendo o quê.

A mãe quer saber se o filho vai passar vinte anos preso por causa de uma noite, e a pergunta, que parece ser de pena, é antes de tipo, porque a qualidade de integrante é elementar do crime, que a acusação tem de demonstrar como demonstra a ameaça e o dolo.

2. O dispositivo

O art. 1º anuncia o objeto da lei, o caput do art. 2º faz da organização a condição do sujeito ativo, e o § 2º a define:

> Art. 1º Esta Lei institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, para definir e punir as condutas praticadas por organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas que, mediante violência ou grave ameaça, atentem contra a paz pública, a segurança da coletividade ou o funcionamento de instituições públicas ou privadas, tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado e altera [...].
>
> Art. 2º Constitui crime, independentemente de suas razões ou motivações, a prática, por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, nos termos do § 2º deste artigo, de qualquer das seguintes condutas:
>
> [...]
>
> § 2º Para os fins desta Lei, considera-se organização criminosa ultraviolenta, denominada facção criminosa, o agrupamento de 3 (três) ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei.

O parágrafo seguinte, o § 3º, foi vetado, e o resíduo que o veto deixou no art. 4º será examinado no capítulo 10.

3. O que mudou

Até 24 de março de 2026, o sistema brasileiro de criminalidade associativa tinha os degraus que o capítulo 4 ordenou. A associação criminosa do art. 288 do Código Penal exige três pessoas associadas para o fim específico de cometer crimes e é punida com reclusão

de um a três anos; a associação para o tráfico se contenta com duas; a milícia privada tem tipo próprio no art. 288-A. A organização criminosa da Lei 12.850/2013 exige quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenadas e com divisão de tarefas, ainda que informal, voltadas a infrações cuja pena máxima supere quatro anos, e é punida com reclusão de três a oito anos. A Lei 15.358 pôs no topo dessa escala um degrau novo, a organização criminosa ultraviolenta, e deu nome legal ao que o foro e a imprensa já chamavam de facção.

O degrau novo exige menos gente do que a organização da Lei 12.850 e nenhuma estrutura, porque o § 2º não fala em ordenação nem em divisão de tarefas. Exige, em troca, o que nenhum dos degraus anteriores exigia, que é o emprego de violência, grave ameaça ou coação com uma das finalidades que o parágrafo enumera. A gradação, como registramos no material de preparação para concursos, não é numérica, e sim qualitativa, de modo que é o meio e o fim, e não a contagem de cabeças, que separam a facção das demais figuras e justificam o salto de pena que o capítulo 6 examinará.

Há um dado de história que convém registrar, porque mostra o que mudou na técnica. Antes da Lei 12.850, a expressão "organização criminosa" não tinha definição em lei brasileira, e a Primeira Turma do Supremo, no HC 96.007/SP, relatado pelo Ministro Marco Aurélio e julgado em 12 de junho de 2012, trancou ação penal por lavagem que tinha a organização por antecedente. A definição da Convenção de Palermo servia à cooperação internacional e a nenhum tipo penal. O legislador de 2026 não repetiu o erro, e a organização ultraviolenta nasceu já definida no mesmo artigo que pune quem a integra.

4. A posição que adotamos

Sustentamos que o conceito do § 2º passa na exigência de lei certa. A definição exige três ou mais pessoas, o emprego de violência, grave ameaça ou coação e uma das finalidades enumeradas, como impor controle territorial ou social ou intimidar populações e autoridades, e é mais determinada do que o conceito de Palermo que o HC 96.007 recusou, de modo que o problema da lei está menos na definição do que no uso que se fizer dela. O que não passa é a aplicação do conceito a quem não praticou, ele mesmo, nenhuma das condutas, porque aí o que se pune é a condição, e a Constituição, como o capítulo 3 mostrou, não permite punir a condição.

A consequência que decide processos é esta: a qualidade de integrante é elementar do tipo do art. 2º e prova-se pelos elementos do § 2º, e não por relatório de inteligência, porque a presunção de inocência proíbe presumir elementar. A tese 42, que formulamos no nosso tratado de Parte Geral e que o capítulo 3 retomou, manda ler todo tipo ou causa de aumento que mencione a qualidade de integrante como exigência de que essa qualidade se tenha manifestado no fato imputado. A palavra “ultraviolenta” se lê, pela mesma razão, pelos elementos do § 2º, qualquer que seja a reputação do grupo. Nenhuma dessas leituras é favor ao acusado; todas são o sentido mais estreito de um texto cuja largura o legislador deixou à discrição de quem acusa, e a discrição de quem acusa não é fonte de direito.

Os três elementos merecem exame separado, porque cada um tem a sua dificuldade. O número é o mais simples e o que a banca mais explora, justamente por ser menor do que o da organização comum, e o leitor notará que a lei não diz quem entra na conta nem exige que os três estejam identificados pelo nome. Propomos para a facção a regra que a jurisprudência já aplica à associação do

art. 288, em que se computam os inimputáveis e os não identificados, desde que demonstrada a participação: entram na conta o próprio acusado e os demais membros do agrupamento cuja existência e participação a denúncia descreva, ainda que não identificados pelo nome. O adolescente também conta, e aqui o texto ajuda, porque a própria lei, no inciso VIII do § 1º do art. 2º, prevê que criança ou adolescente "integre" o grupo, de modo que o legislador o tratou como integrante possível. Não entra na conta o membro suposto, aquele de quem a acusação só sabe que o relatório o menciona, porque contar quem não se demonstrou é presumir a elementar pela metade. A leitura decorre da tese 42 e da regra de que a elementar se prova pelos elementos do § 2º, com a reserva de que o adolescente, contado para formar o agrupamento, é ele próprio inimputável, e a contagem não lhe imputa nada.

O segundo elemento está em duas palavras que o legislador escolheu sem as explicar, o substantivo "agrupamento" e o verbo "emprega", no presente. A Lei 12.850 fala em associação estruturalmente ordenada, o art. 288 fala em associar-se, e o § 2º fala em agrupamento que emprega violência para impor controle, expressão que não diz se o agrupamento precisa durar.

A lei não exige estabilidade expressamente, como registramos no quadro comparativo que oferecemos ao candidato, e a resposta de prova, pelo texto, é essa; sustentamos, porém, que a permanência decorre da interpretação, ainda que a estrutura não decorra, e que três pessoas reunidas para um episódio de violência formam concurso de pessoas, e não organização. A razão é a mesma por que a exigimos no art. 288: é a permanência do vínculo que distingue o crime associativo do concurso eventual, em que os agentes se reúnem para um crime determinado e se dispersam. O verbo no presente descreve o modo habitual de agir do agrupamento, que um ato isolado não revela, e as finalidades do parágrafo, impor controle territorial ou social e intimidar populações, são estados

que se mantêm no tempo e que nenhum episódio único realiza. A leitura contrária faria de todo roubo praticado por três pessoas com grave ameaça um crime de vinte a quarenta anos, desde que o promotor afirmasse a finalidade de controle, e apagaria a distinção, que o próprio sistema escalonado pressupõe, entre o concurso eventual de pessoas e o crime associativo. É o que resulta da tese 1, que manda ler os tipos da emergência no sentido mais estreito compatível com o texto, e da tese 42.

O terceiro elemento é o meio, e aqui o § 2º acrescenta à violência e à grave ameaça uma palavra que o art. 1º não usa, a coação, que no vocabulário comum alcança da ameaça física à pressão econômica. Propomos que a coação do § 2º se leia como constrangimento obtido por violência ou grave ameaça, o que exclui a simples pressão. O art. 1º, que diz o objeto da lei, descreve as organizações que ela pune como as que agem "mediante violência ou grave ameaça", e o parágrafo que define não pode ir além do artigo que delimita o alcance da lei inteira. A cobrança abusiva de uma taxa, sem ameaça que a sustente, pode ser outro crime, mas não converte o grupo em facção.

As finalidades são três, e a última traz elemento normativo que o capítulo 6 examinará com o inciso IX do art. 2º. Os "serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais" não fazem do § 2º lei penal em branco, porque a Lei 15.358 comina as penas nos próprios tipos e só remete a ato do Executivo, no art. 29, a disciplina de um banco de dados. O conceito de essencialidade se preenche pelo juiz, com os parâmetros da Lei 7.783 e do Decreto 9.573/2018, que orientam e não vinculam, e a consequência prática pertence à peça: diante do elemento normativo, a defesa pede que a denúncia diga o conteúdo que atribui ao conceito, por que aquele serviço é essencial, sob pena de inépcia.

Resta a cláusula final do § 2º, que é a mais larga e a que mais exige do intérprete, porque considera organização ultraviolenta tam-

bém o agrupamento "que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei", sem exigir, nessa parte, nem violência nem finalidade. Os crimes tipificados na lei são os dos arts. 2º e 3º, e o do art. 2º pressupõe a organização que a cláusula pretende definir, de modo que a definição remete ao crime e o crime remete à definição.

Registramos que o tratado descreveu a definição pela sua primeira parte e não examinou esta cláusula, de modo que a leitura que segue é proposta deste livro. Sustentamos que a cláusula final não cria uma segunda organização, livre dos elementos da primeira. Ela se lê como a extensão do conceito ao agrupamento de três ou mais pessoas que ainda não empregou violência, mas que pratica atos concretos dirigidos à execução de uma das condutas dos incisos I a X do art. 2º, todas elas violentas ou perigosas por natureza. É a antecipação levada ao próprio conceito, primeira das três marcas que o capítulo 3 identificou, e recebe, por isso, a leitura que o capítulo 8 dará aos atos preparatórios do § 5º, com a exigência de que os atos sejam do agrupamento como tal, e não de um de seus membros, e de que se dirijam a conduta determinada. A circularidade da cláusula, que a interpretação reduz sem eliminar, é argumento para a defesa sempre que a acusação pretenda usá-la para dispensar a prova da violência. É a leitura que a tese 1 impõe e que o art. 1º confirma, porque ele exige, para toda organização que a lei pune, a atuação mediante violência ou grave ameaça.

O caput do art. 2º fala em organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada "nos termos do § 2º deste artigo", e o § 2º só define a primeira, de modo que a lei pune o integrante de grupo paramilitar e de milícia privada sem dizer o que são. O lugar natural para procurar as duas figuras é o art. 288-A do Código Penal, que o parágrafo único do art. 4º da lei menciona expressamente, e o texto dele não resolve a dificuldade:

> Constituição de milícia privada
>
> Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

O leitor notará que "milícia privada" é só a rubrica do art. 288-A, cujo texto fala em "milícia particular", e que "grupo paramilitar" não está em parte alguma do artigo, que fala em "organização paramilitar" e, separadamente, em "grupo ou esquadrão". O artigo tampouco diz quantas pessoas formam essas figuras, não exige violência e contenta-se com a finalidade de praticar qualquer crime do Código, de modo que a Lei 15.358 usou dois nomes que o sistema conhecia apenas pela metade e não lhes deu definição.

Propomos que a remissão do caput se leia como a imposição dos elementos do § 2º às três figuras, porque é isso que a expressão "nos termos do § 2º" diz, e que esses elementos funcionem como o mínimo comum a todas elas. O art. 288-A dá às duas figuras o tipo de origem e a pena de quatro a oito anos, mas nenhuma delas se presta ao art. 2º se não tiver três ou mais pessoas, não empregar violência, grave ameaça ou coação e não buscar uma das finalidades do § 2º. A leitura contrária deixaria duas das três figuras do tipo mais grave do sistema sem número, sem meio e sem fim definidos em lei, que é exatamente o defeito que o HC 96.007 não tolerou.

5. As objeções

A objeção mais séria vem da acusação e diz que a leitura restritiva esvazia a lei, porque a facção não guarda lista de filiados e a inteligência policial é o único modo de saber quem pertence a ela. A objeção confunde o meio de investigação com a prova da elementar, porque o relatório de inteligência diz onde procurar, e não o que se

encontrou. O legislador que, no art. 8º, mandou aplicar aos crimes da lei os meios de obtenção de prova do Capítulo II da Lei 12.850, com a colaboração premiada, a ação controlada e a infiltração, deu à acusação os instrumentos para provar o agrupamento e a participação de cada um, sem a dispensar de prová-los. A defesa não se opõe ao relatório como ponto de partida da investigação; opõe-se a que ele chegue à sentença no lugar da prova.

A segunda objeção vem do próprio texto da lei, porque o § 6º do art. 29 diz que a inclusão de uma pessoa no Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, ou em qualquer banco estadual, "presumirá o vínculo da pessoa à respectiva organização", e o acusador dirá que a lei autorizou a presunção que recusamos. Sustentamos que o § 6º do art. 29 não alcança o processo penal, e a razão está no próprio parágrafo, que limita a presunção "para todos os fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional, inclusive compartilhamento de dados, restrições cadastrais e medidas preventivas de segurança pública", enumeração em que a condenação não figura. Se a alcançasse, a presunção de uma elementar por inscrição em cadastro administrativo seria a negação direta da presunção de inocência, de modo que a leitura que salva o parágrafo é a que o confina aos fins que ele mesmo enumerou. É a mesma regra que fixamos no tratado para a prova da condição de integrante, e voltaremos ao banco e à presunção no capítulo 14; a presunção está impugnada no Supremo, como a seção 7 registra.

A terceira objeção vem do lado oposto e é a que a defesa formula com mais frequência: o conceito seria inconstitucional por vago, porque "controle social" e "coação" não têm contorno. Não a acompanhamos, pelas razões da seção 4, e acrescentamos uma de método. A taxatividade se faz valer, no foro, menos pela declaração de inconstitucionalidade do que pela interpretação restritiva, porque o juiz lê o tipo vago no sentido mais estreito compatível com o tex-

to e exclui o que o texto não alcança com certeza. A defesa que aposta tudo na inconstitucionalidade do § 2º pede ao tribunal o que ele raramente dá, e deixa de pedir o que ele pode dar sem enfrentar a lei.

6. A lei no foro

A acusação que imputa o art. 2º tem de descrever, na denúncia, duas coisas distintas, e a falta de qualquer delas é inépcia. A primeira é o agrupamento: quem são as três ou mais pessoas, identificadas ou ao menos individualizadas pela conduta, desde quando agem juntas, que violência, grave ameaça ou coação empregam como grupo e com qual das finalidades do § 2º. A segunda é a participação do acusado, com a conduta do art. 2º que ele praticou, as pessoas com quem agiu, os meios, a finalidade e a data, porque a denúncia que imputa "integrar organização criminosa ultraviolenta" sem dizer o que o réu fez não satisfaz o art. 41 do Código de Processo Penal.

Não é raro que a denúncia descreva a organização e não o réu, e diante dela pedimos a rejeição pelo art. 395, I, e não a absolvição, porque o defeito está na peça e se resolve antes da instrução. A tese cabe na resposta à acusação, no habeas corpus para trancamento e, não conhecida, na apelação como nulidade. Na instrução, impugnamos o relatório de inteligência como prova da elementar, com a presunção de inocência, e pedimos que a sentença diga em que fato a qualidade de integrante se manifestou, com os arts. 1.2 e 9 da Convenção Americana prequestionados para o caso de o tribunal local não a ler assim.

Se a instrução não demonstrar os elementos do § 2º, pedimos a absolvição pelo crime do art. 2º, e a escolha do inciso do art. 386 do Código de Processo Penal tem consequência. Quando o fato provado não preenche a definição, porque eram duas pessoas ou porque

houve um episódio e não um agrupamento, a tese é de atipicidade e o pedido é o do inciso III; quando o que falta é a prova de um dos elementos, o pedido é o do inciso VII, por insuficiência de provas, que é onde o Código pôs a regra de que a dúvida absolve. Pedimos nessa ordem, porque os incisos não são equivalentes e a diferença, como mostramos no tratado, decide a ação civil.

Convém à defesa ter feita, antes da audiência, a conta do degrau inferior, porque a absolvição pelo art. 2º não apaga o que a instrução provar. Se os três se associaram de modo estável para cometer crimes sem a finalidade de controle, o fato pode ser o do art. 288, e se o que houve foi um episódio, os crimes do episódio respondem por si. Não pedimos a desclassificação como tese principal, porque soaria como confissão do degrau de baixo, e a formulamos como pedido subsidiário, depois do pedido de absolvição pelo art. 2º.

O acusador diligente, por sua vez, não denuncia a facção pelo nome e o réu pelo apelido. Descreve o agrupamento pelos fatos que ele praticou e o réu pelos atos que fez, e é essa a denúncia que a defesa não consegue derrubar na resposta à acusação.

7. O tempo e o Supremo

A Lei 15.358 foi publicada no Diário Oficial de 25 de março de 2026 e entrou em vigor na publicação, pelo art. 44, de modo que a data de corte é 25 de março, um dia depois da data da lei. Antes dela não havia, no direito brasileiro, organização criminosa ultraviolenta, e a conduta anterior a essa data não é crime do art. 2º, ainda que o grupo já existisse e já agisse. A denúncia por fato que o art. 2º passou a punir tem de datar a conduta, e a que descreve "integrar" sem dizer desde quando convida a inépcia e, no mérito, a atipicidade do período anterior.

Propomos distinguir a existência do agrupamento, que é fato e pode provar-se por atos anteriores a 25 de março de 2026, da con-

duta imputada ao acusado, que tem de ser posterior a essa data. A violência que o grupo empregou em 2025 serve para demonstrar que em 2026 ele já era um agrupamento que emprega violência, mas não pode ser imputada a ninguém como crime do art. 2º, porque a lei não retroage, e a sentença que a usa para aumentar pena aplica a lei a fato anterior por outro caminho, como o capítulo 22 mostrará.

No Supremo Tribunal Federal a lei é objeto de quatro ações diretas, as ADIs 7.952, 7.956, 7.957 e 7.958, relatadas pelo Ministro Alexandre de Moraes por prevenção, e foi objeto de audiência pública em 24 e 25 de agosto de 2026. Nenhuma das fontes que lemos registra impugnação específica do § 2º do art. 2º, nem a petição inicial da ADI 7.956, que impugna o caput e os dez incisos do artigo e deixa a definição de fora. A ADI 7.952, proposta pela Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, impugna, entre dezenove dispositivos, o banco de dados com presunção de vínculo do § 6º do art. 29, que é o ponto em que a prova da condição de integrante encontra a sua maior ameaça, e a ADI 7.956 impugna o mesmo § 6º, com os §§ 3º e 4º. Na consulta que fizemos ao portal do tribunal em 10 de novembro de 2026, as quatro ações estavam conclusas ao relator, a ADI 7.952 desde 16 de setembro, a 7.956 desde 17 de setembro e as outras duas desde 30 de setembro, sem inclusão em pauta e sem decisão sobre os pedidos de cautelar. Na ADI 7.952, o relator adotara, em despacho de 10 de abril de 2026, o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

8. O caso resolvido

A denúncia descreve uma noite, três pessoas e uma ordem para baixar as portas, e nomeia a facção, mas não descreve o agrupamento: não diz quem são os seus membros além dos três presos, que violência ele emprega como grupo, desde quando, nem que pa-

pel o rapaz nele exerce, e o relatório que a sustenta dá apelido e posto sem data e sem ato. Diante dela pedimos a rejeição pelo art. 395, I, por inépcia, com a tese 42 e com o art. 41 do Código de Processo Penal, e, recebida a denúncia, o trancamento por habeas corpus, porque o tribunal que afasta a elementar não precisa discutir a pena.

O acusador dirá que os três seriam, eles mesmos, o agrupamento que empregou grave ameaça para impor controle social sobre a rua, e a resposta está na permanência que o § 2º exige, porque uma noite de três pessoas não faz uma organização; é honesto reconhecer que a resposta mudaria se a instrução mostrasse que agiam juntos havia meses, impondo toque de recolher e cobrando dos comerciantes. O que sobra da noite, a ameaça, o constrangimento e o porte da arma, responde por si, e os vinte anos, que eram a pergunta da mãe, dependem de uma organização que a denúncia não descreveu e que o relatório não prova.

PARA A PROVA

A organização criminosa ultraviolenta, que a lei denomina facção criminosa, está definida no art. 2º, § 2º, da Lei 15.358/2026.

Exige 3 ou mais pessoas: o mesmo número da associação criminosa (art. 288 do CP), um a menos do que a organização criminosa da Lei 12.850/2013 (4) e um a mais do que a associação para o tráfico (2).

A lei não exige expressamente estrutura ordenada, divisão de tarefas nem estabilidade; a Lei 12.850/2013 exige as duas primeiras. (O livro sustenta que a permanência decorre da interpretação, mas a resposta pelo texto é a de que a lei não a exige expressamente.)

Meios: violência, grave ameaça ou coação. Finalidades: impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades, atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais. Cláusula final: o agrupamento que pratica atos destinados à execução dos crimes da lei.

A qualidade de integrante é elementar do domínio social estruturado (art. 2º, caput), punido com reclusão de 20 a 40 anos.

O § 2º só define a organização ultraviolenta; o caput remete a ele também o grupo paramilitar e a milícia privada.

Vigência: publicação no DOU de 25/3/2026 (art. 44).

O livro completo

Vinte e cinco capítulos, da história da lei ao roteiro por peça: os tipos novos, o que mudou no Código Penal e nas leis especiais, o processo, a execução, o direito intertemporal e a lei no Supremo, com o texto integral da Lei 15.358/2026 e os quadros de penas e de frações pela data do fato.

michelvinagre.adv.br/escola/lei-antifaccao

Do mesmo autor

Direito Penal. Parte Geral: a dogmática e o caso, o tratado de onde vêm as teses e as páginas citadas neste livro.

michelvinagre.adv.br/direito-penal-parte-geral